**ACÓRDÃO Nº 001/2016**

**INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE A MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. ART. 113, §1º, C/C ART. 139 e ART. 161 DO CTN. MULTA FISCAL INTEGRA A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E, POR CONSEGUINTE, O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÀTICA DO ART. 96 DA LEI ESTADUAL Nº 7.000/01 E DO ART. 878 DO RICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE A NATUREZA JURÍDICA DAS MULTAS FISCAIS DITAS MORATÓRIAS OU PUNITIVAS.**

1. Nos termos do art. 113, § 1º do CTN, a multa fiscal oriunda da falta de pagamento do tributo constitui a obrigação tributária principal. Desta obrigação principal decorre o crédito tributário (art. 169, CTN). Em sendo assim, os juros moratórios, que devem incidir sobre todo o crédito tributário (art. 161), aplicam-se também sobre o valor da multa fiscal.
2. O art. 96 da Lei Estadual nº 7.000/01 e o art. 878 do RICMS devem ser interpretados de forma sistemática com as demais normas legais aplicáveis, em especial o Código Tributário Nacional.
3. O entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é no sentido de que: "É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário." Precedentes citados: REsp 1.129.990-PR, DJe 14/9/2009, e REsp 834.681-MG, DJe 2/6/2010. **AgRg no** [REsp 1.335.688-PR](http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp1335688" \t "new)**, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/12/2012.**
4. Inexiste distinção entre a natureza jurídica das multas ditas “moratórias” ou “punitivas”. Toda multa fiscal, independentemente de seu *nomen juris*, possui única natureza, que é sancionatória (punitiva), isto é, não indenizatória. Em sendo assim, os juros moratórios incidem tanto sobre a multa “punitiva”, aplicada pelo descumprimento de uma obrigação acessória; quanto sobre a multa moratória, aplicada pelo atraso no pagamento do tributo.

**O CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO,** em reunião realizada em 15 de março de 2016, deliberou, por unanimidade, aprovar o voto do Conselheiro Relator, Dr. Igor Gimenes Alvarenga Domingues, nos autos do Processo Administrativo nº 57151229, em que se discutia a possibilidade de incidência de juros de mora sobre as multas fiscais.

Vitória-ES, 15 de março de 2016.

**RODRIGO RABELLO VIEIRA**

**Presidente do Conselho/PGE**